



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

#### **PROVIMENTO Nº 23/2008**

Ementa: Disciplina a competência dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais para prática de atos notariais.

O Desembargador **José Fernandes** de Lemos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** que o art 52 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispõe que nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Resolução nº 010/70, de 28/12/70 (DOJP 30/12/70), nos seus artigos 6º, § 5º e 372, item 7, atribui aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos Judiciários funções de Tabelião de Notas;

**CONSIDERANDO** a recepção dos artigos 6º, § 5º e 372, item 7, da Resolução nº 010/70, de 28/12/70 (DOJP 30/12/70) pela Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, posto não serem contrários à nova Organização Judiciária de Pernambuco.

**CONSIDERANDO** que, malgrado o disposto nos artigos 6º, § 5º e 372, item 7, da Resolução nº 010/70, de 28/12/70 (DOJP 30/12/70) faça referência aos serviços de Registro Civil dos Distritos Judiciários situados nas Comarcas do Interior, interpretação teleológica, levando em conta o fim social e institucional desses dispositivos, permite a extensão dessa competência para as serventias situadas nas sedes de Comarca e nos Distritos Judiciários da Comarca da Capital, sob pena de violação ao princípio da isonomia, na medida em que não há nenhum fator que legitime o tratamento jurídico desigual ou discriminatório;

**CONSIDERANDO** a isenção de emolumentos em relação ao registro civil de nascimento e de óbito, bem como da primeira certidão respectiva, para todo e qualquer cidadão e não apenas para os hipossuficientes (art. 30, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações advindas com a Lei Federal nº 9.534/97);

**CONSIDERANDO**, também, que a amplitude dada ao princípio da isenção de emolumentos com vista a assegurar a gratuidade para outros atos necessários ao exercício da cidadania, como, por exemplo, a habilitação para o casamento, seu respectivo registro e a primeira certidão, para as pessoas cuja pobreza for declarada (art 1.512, parágrafo único, CC), e a averbação de reconhecimento voluntário de paternidade (Instrução Normativa nº 12/2008 –

TJPE), tem comprometido a viabilidade econômica dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, principalmente em razão de que, no Estado de Pernambuco, esses serviços não são acumulados a quaisquer outros;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Fundo Especial do Registro Civil - FERC-PE, instituído pela Lei Estadual 11.404, de 19.12.1996, com as modificações da Lei Estadual 12.978, de 28.12.2005, tem se revelado insuficiente para compensar os delegatários pela prática dos atos gratuitos estabelecidos em Lei.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Além dos atos relacionados na legislação pertinente, compete aos Oficiais de Registros Civil das Pessoas Naturais, no âmbito de suas respectivas áreas territoriais:

**I** - reconhecer firmas;

**II** - autenticar cópias;

**III** - lavrar procurações;

**IV** - lavrar instrumentos translatícios de direitos reais de valor fiscal não superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Art. 2º** - Sobre os serviços notariais de que trata o artigo anterior incidirá a Taxa de Serviços Notariais e de Registros (TSNR) prevista na Lei nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Des. **José Fernandes** de Lemos  
Corregedor-Geral da Justiça

Observação: Aprovado pelo Conselho da Magistratura, em sessão realizada em 28 de agosto de 2008.